



REC 4



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 450756/16
A.I: 044532/2016

CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no **Artigo 47-B do Decreto 44844/2008**, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unaí, 03 de Julho de 2017.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Taales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

17000002741/17

Abertura: 08/03/2017 13:05:38
Typo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
ID Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Eq. Ext: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA
Assunto: RECURSO REF. A.I 44532/2016



**RAZÕES DO RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 450756/16
A.I: 044532/2016

D O U T O SUPERINTENDENTE

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.92/94v e Decisão de fls.95, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.92v, discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam expressamente consignadas no auto de infração.

Por fim afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos



danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.



Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 390).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (I)

Relator(a)/Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / Câmara/Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Símula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da símula 25/10/2016

Assim, em que pesa eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FERAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMIs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também



não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubstancial, nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.



Desse modo, encerrada a instrução, deve ser aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que ocorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

Da não disponibilização do boletim de ocorrência

A autoridade julgadora descreve que não merece guarida o pedido de descaracterização do auto de infração pelo não recebimento do boletim de ocorrência, vez que o decreto 44844/2008 descreve no artigo 30 “*(...) o boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recebido pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização*” não causando assim nenhum prejuízo à defesa.

Ora nobre julgador ao artigo 30 não determina que é obrigação do autuado buscar no respectivo batalhão o boletim de ocorrência, senão vejamos;

Art. 30 –Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

O §2º deixa bem claro que na impossibilidade ou inviabilidade de entrega imediata do boletim de ocorrência o mesmo deverá ser enviado via AR para o autuado, ou seja, a obrigação de entrega do Boletim de ocorrência é da administração pública, não tendo o autuado qualquer obrigação de buscar quaisquer documentos no órgão fiscalizador.

Percebe-se ainda que a não disponibilização do Boletim de ocorrência, cerceou seu direito de defesa do autuado, uma vez que a autoridade julgadora às fls. 93v recorta parte do seu histórico para indeferir os pedidos contidos na defesa.

Ora, a utilização do conteúdo de um documento que o autuado não teve acesso no prazo da defesa, configura verdadeiro cerceamento de defesa.

Assim, diante da ausência do boletim de ocorrência outra medida não resta senão a reabertura de prazo para que o recorrente possa contrarrazoar as informações contidas no boletim de ocorrência.

Da ausência de laudo técnico para comprovar o tamanho da área atingida

Observa-se que o Auto de Infração em comento imputa ao autuado a conduta de "fazer queimada sem autorização ambiental".

Conforme se depreende do Boletim de ocorrência acostado às fls. 05, foram lavrados 02 autos de infração por realizar queimada sem autorização ambiental em duas áreas distintas, sendo atingido 1:49:30ha (AI_044532/2017) e 27:20:00ha (AI_044531/2017).

Não foi possível identificar no auto de infração tampouco no boletim de ocorrência o método utilizado para medir o tamanho das áreas atingidas pelo fogo e as fotos anexadas às fls. 06/07 do boletim de ocorrência não são suficientes para comprovar que o fogo tenha atingido a quantidade de hectares descrito nos dois autos de infração, bem como não ficou definido qual foto pertence a qual área, o que dificulta a defesa.

Perquire-se? Qual o método utilizado para medir as áreas?

Ademais, o tipo descrito pelo agente autuante estabelece o valor da multa de acordo com a área atingida, senão vejamos;

Código da infração-322

Descrição da infração-Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental-Classificação-Grave

Incidência da pena-Por hectare ou fração

Penalidades-Multa simples

Valor da multa

A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns.



B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.

Assim, é de suma importância a demonstração pelo agente fiscalizador do método utilizado para medir a área, bem como laudo comprovando que ocorreu a medição exata da área atingida.

In casu, e apesar de conhecida a capacidade e seriedade dos agentes militares, é notório que os mesmos não possuem formação na área técnica-ambiental para verificar o tamanho da área atingida pelo fogo.

No que tange a esta nulidade, o já citado Parecer Único que fundamenta a decisão administrativa, afirma que a legislação não prevê a necessidade de qualquer outro exame técnico para a constatação da infração ambiental.

De fato, embora tal afirmação não seja inverídica, carece de demais fundamentação para justificar ou esclarecer a capacidade técnica que os agentes policiais militares possuem para, através de simples visita in loco, determinar que o fogo tenha atingido duas áreas que totalizam quase 30 hectares..

Com a devida vênia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico, uma vez que, conforme já afirmado em sede de defesa administrativa, uma vez que tal afirmativa contraria a Lei Federal nº 5.194/66.

Das atenuantes previstas na legislação para o auto de infração atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Diferentemente do alegado pela equipe julgadora às fls.94, colaborar com a fiscalização permitindo que o agente tenha acesso tanto as áreas do empreendimento quanto a toda documentação, demonstra que o empreendedor quer colaborar e solucionar quaisquer problemas existentes no empreendimento.

Como muito bem demonstrado na defesa inicial, o Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações através de seu gerente Edécio conforme se depreende do boletim de ocorrência anexado às fls. 04..



Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

A SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Por fim, o Decreto 44844/2008 pune com multa o infrator que impedir ou dificultar a ação de seus agentes, senão vejamos;

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima; e

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Este douto órgão inclusive pune com multa altíssima o empreendedor que dificultar a fiscalização, conforme se depreende do auto de infração nº 72797/2017 (Doc. anexo) sob a seguinte alegação;

"Difícilizar a fiscalização ambiental realizada pela polícia militar do meio ambiente, negando acompanhar/ou indicar funcionário para realizar a fiscalização" Valor da autuação: R\$89.710,44

Assim, se este douto órgão utiliza a norma ambiental de dificultar a fiscalização através de negativa de funcionário para acompanhar a fiscalização, para autuar seus administrados, referida atenuante também deve ser aplicada quando o autuado acompanha e esclarece todas as dúvidas do agente fiscalizador.



Desse modo resta evidente a colaboração do recorrente, devendo ser concedida a redução de 30%.

fi tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Referida atenuante foi indeferida sob a alegação de que foi constatada degradação pela presença de *animais domésticos dentro da área de reserva legal do empreendimento, intervenção observada no auto de fiscalização nº 140381/2016, bem como que a reserva legal do empreendimento também não se encontra devidamente averbada no cartório de registro de imóveis.*

Ora nobre julgador, referido auto de fiscalização não descreve que a presença destes animais tenham causado qualquer dano ambiental, ao revés, apenas descreve que **"A área destinada para a Reserva Legal encontra-se em sua maioria bem conservadas, no entanto em alguns trechos observou-se a presença de animais domésticos, sendo necessário o cercamento dessas áreas".**

Nesse sentido julgado no TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU, COM ACOLHIMENTO DA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALHA NA NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. (...)Ainda, no que se refere aos depoimentos, não é necessário tratar de todos, mas as duas testemunhas do IAP afirmaram expressamente que quando lá chegaram não havia gado na área de preservação permanente. Embora tenham afirmado haver vestígio (fezes e pegadas) de animais. Tendo, inclusive, uma delas afirmado que não saberia precisar se tais vestígios seriam de gado ou cavalo (fls. 559 e seguintes). Com efeito. Essa informação, somada às fotos antes aludidas (que não apresentam semblante de pastagem), desemboca na conclusão de que a autuação lavrada pelo fiscal do IAP foi precipitada, açodada, baseada em meros indícios. Por outras palavras: A fiscalização autuou na dúvida. Não há como afirmar que se constatou "atividade pecuária" na APP, pois ninguém afirmou ver



nenhum gado ali. Diferente seria se fosse lá (na APP) vislumbrada uma quantidade significativa de bovinos, ou ao menos houvesse indício de considerável área de pastagem, etc., mas nada disso ficou demonstrado. Dessa forma, conclui-se que o autor demonstrou suficientemente que o auto de infração não se baseou em infração alguma, mas apenas na opinião da fiscalização, opinião esta sem substrato fático, razão pela qual, mesmo sendo o ato dotado de presunção de legitimidade, está claramente nulo. Assim sendo, analisados os fatos em consonância com as provas dos autos (mesmo em Segundo Grau, já que a causa é madura), o caso é de julgar procedente a demanda anulatória, restando assim mantida a sentença, porém, por fundamentação diversa. (TJ-PR - AC: 7559395 PR 0755939-5, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 05/07/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 687).

Percebe que o entendimento do TJ_PR descreve justamente o que ocorreu no presente caso, onde mesmo sendo visualizado a presença de alguns animais dentro na reserva, o agente não conseguiu demonstrar que a reserva estava sendo utilizada como área de pastagem.

Perquira-se? Quantos animais estavam dentro da reserva no momento da fiscalização? Um? Dois? Dezenas? Milhares? Impossível saber.

O Laudo Ambiental produzido por engenheiro competente, o qual foi anexado na defesa administrativa à época dos fatos descritos no auto de fiscalização citado e não analisado pela equipe julgadora no presente caso, comprovou que os animais encontrados esporadicamente dentro da RL não ocasionaram danos relevantes à fauna, à flora e a qualquer recurso natural.

O laudo Ambiental diferentemente do auto de fiscalização trouxe em seu bojo um anexo fotográfico, que comprova que as áreas de reserva legal do empreendimento estão preservada e cercada.

Assim requer a realização de nova perícia sob o crivo do contraditório, por um terceiro imparcial, a fim de comprovar a existência ou não de degradação nas áreas de reserva legal do empreendimento Fazenda Santa Cruz.

Já em relação a averbação da RL em matrícula, vislumbra-se mais uma vez que os docs. juntados não foram analisados, equivocou-se a equipe, assim, requer



novamente a juntada das matrículas do empreendimento com a Reserva Legal devidamente averbada. Cumpre esclarecer, ainda que a propriedade não possuisse RL averbada em matrícula esta não seria a justificativa para não aplicação da atenuante. Como bem sabido, o artigo 167, II, 22 da Lei 6015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/2012 em seu art. 18, parágrafo 4º, o qual regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR, in verbis:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inserção no CAR (grifo nosso) de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Conforme laudo e docs. apresentados na defesa administrativa, o requerente possui Cadastro Ambiental Rural-CAR, com respectiva Reserva legal averbada e preservada. Assim, indevida qualquer exigência de averbação de sua reserva em cartório, uma vez que a legislação dispõe que é uma faculdade do proprietário ou possuidor averbar, deve a atenuante em tela ser aplicada com seus devidos reflexos.

Por todo exposto, mostra-se imperioso a aplicação da atenuante da alínea “P”.

II a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante não foi acolhida pela equipe técnica “vez que existem alguns pontos de intervenções ambientais em área de preservação permanente, nas quais estão as matas ciliares”.

Vislumbra-se que a equipe técnica sequer vistoriou a área mencionada. Consta no relatório de vistoria assinado por um dos integrantes da equipe que julgou a defesa apresentada, que “a área de preservação permanente encontra-se em sua maioria em bom estado de conservação, no entanto, em alguns trechos foram identificados pontos de intervenção”.

Percebe-se que em momento algum o agente descreve a existência de degradação nas matas ciliares, tampouco descreve a localização destes pontos. Em contrapartida o autuado produziu laudo por meio de engenheiro capacitado com a



realização de vistoria in loco, o qual afirmou que as “*Verificou-se que as matas ciliares encontram-se preservadas*”.

Também foram anexadas fotos que demonstram que a vereda está preservada e cercada, que a mata de galeria do Ribeirão Santa Cruz está preservada, que a área de preservação permanente está preservada e cercada.

Assim requer a realização de nova perícia sob o crivo do contraditório, por um terceiro imparcial, a fim de comprovar a existência ou não de degradação nas matas ciliares ou nascentes do empreendimento Fazenda Santa Cruz.

Ressalta-se que, foi alegado no parecer de fls. 50 que inexiste degradação ambiental no empreendimento. Destarte, devida a redução decorrente da atenuante em tela.

Da Violacão Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cometida para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única multação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A multação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas



pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida (TRF-5 - AC: 393640 RN 0601410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/03/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/03/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a efetuação dessa medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno –, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfremar dificuldades dessa ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fraudez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.”

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração as multas não podem ser “confiscatórias”, isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um



verdadeiro confisco. Nisto há agradável concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infraacional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravio digno de consideração. Assim, à similar do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

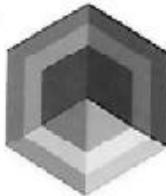
vejamos: Em outro trecho o deutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bugatela', traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os sítios se ajustassem aos padrões do ordenamento. finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face o cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL



Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unaí-MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unaí-MG, 07 de Agosto de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB